



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar mecanismos de incentivo e retenção de apostadores na exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“**Art. 29-A.** É vedado ao agente operador de apostas instituir, manter ou divulgar mecanismos de incentivo, retenção ou estímulo à realização de apostas que, direta ou indiretamente, estejam vinculados ao comportamento do apostador ou que possam induzir ao aumento da frequência, do volume, do valor ou do tempo de exposição ao risco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mecanismos de incentivo às apostas quaisquer ações, programas, sistemas, funcionalidades ou estratégias comerciais que concedam vantagem econômica ou não econômica ao apostador, condicionada, total ou parcialmente:

- I - à realização de apostas, isoladas ou sucessivas;
- II - ao volume financeiro apostado;
- III - à frequência ou habitualidade das apostas;
- IV - às perdas acumuladas;
- V - ao tempo de permanência em plataforma de apostas; ou
- VI - à progressão em níveis, categorias, rankings ou sistemas de pontuação vinculados à atividade de apostar.

§ 2º Incluem-se na vedação prevista neste artigo, entre outras práticas de natureza semelhante:

- I - programas de fidelidade, recompensas ou pontuação;
- II - concessão de *cashback*, ainda que fixo ou desvinculado de resultado específico;

III - promoções condicionadas a depósito, manutenção de saldo ou continuidade de atividade na plataforma;

IV - metas, missões, desafios ou campanhas promocionais baseadas em desempenho ou recorrência;

V - sistemas de classificação, ranqueamento ou premiação de apostadores com base em sua atividade;

VI - elementos de gamificação visual ou funcional que estimulem a repetição de apostas ou a permanência continuada na plataforma.

§ 3º A vedação de que trata este artigo aplica-se independentemente da denominação adotada pelo agente operador ou da forma contratual utilizada para caracterizar a vantagem concedida.

§ 4º Permanecem permitidas exclusivamente as ações de comunicação de caráter informativo, institucional ou educativo, desde que não associadas à concessão de qualquer benefício ou vantagem ao apostador.

§ 5º É vedado o envio de comunicações personalizadas, notificações, mensagens ou qualquer forma de contato eletrônico destinado a estimular a retomada, continuidade ou intensificação da atividade de apostar quando baseado no histórico ou no comportamento do apostador na plataforma.

§ 6º Os agentes operadores deverão adotar mecanismos destinados a evitar o direcionamento de incentivos ou comunicações promocionais a usuários identificados como de alto risco para comportamento compulsivo, nos termos da regulamentação.

§ 7º É igualmente vedada a concessão de recompensas, créditos, vantagens ou qualquer forma de benefício concedido ao apostador em razão de perdas acumuladas ou de sequência de apostas malsucedidas.

§ 8º O regulamento poderá estabelecer mecanismos adicionais destinados à proteção de usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente quando identificada exposição excessiva à atividade de apostas.

§ 9º Os operadores deverão garantir transparência quanto ao funcionamento de mecanismos digitais capazes de influenciar o comportamento de aposta, inclusive quanto à utilização de sistemas automatizados de recomendação ou estímulo à atividade.

§ 10. O Ministério da Fazenda deverá regulamentar o disposto neste artigo para especificar critérios técnicos destinados à identificação de práticas indutoras de comportamento compulsivo, devendo assegurar que tais critérios observem os princípios da proteção ao consumidor, da saúde pública e da prevenção ao comportamento compulsivo.”

Art. 2º Os agentes operadores autorizados terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para adequar suas plataformas, contratos e práticas comerciais ao disposto no art. 29-A da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legalização das apostas de quota fixa no Brasil, promovida pela Lei nº 14.790, de 2023, inaugurou um cenário de profunda preocupação social, econômica e institucional. Ainda que apresentada sob o argumento de regulação e controle, a realidade demonstrou que a expansão desse mercado tem sido acompanhada pelo aumento da exposição financeira de milhões de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis, submetidos a mecanismos estruturados para estimular sua permanência contínua no ambiente de apostas. Trata-se de uma atividade cuja própria lógica econômica depende da perda reiterada do usuário, o que impõe ao Estado o dever de atuar com firmeza para mitigar seus efeitos nocivos.

Reportagens mostram, em diferentes segmentos da sociedade, o aumento de relatos relacionados a endividamento, comprometimento de renda familiar, desequilíbrio orçamentário doméstico e agravamento de problemas de saúde mental associados ao comportamento compulsivo de apostar. Pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou emocional têm sido particularmente expostas aos riscos decorrentes da dinâmica intensiva das plataformas digitais de apostas.

Embora a legislação vigente tenha proibido a concessão de bônus prévios, operadores passaram a adotar mecanismos indiretos de incentivo, como programas de fidelidade, cashback e sistemas de recompensas vinculados ao comportamento do apostador. Esses instrumentos funcionam, na prática, como ferramentas de indução permanente, estimulando o usuário a permanecer ativo, ampliar sua exposição financeira e manter um ciclo contínuo de perdas. Não se trata de benefício legítimo, mas de estratégia estruturada para prolongar a permanência do indivíduo em uma atividade economicamente desfavorável ao próprio cidadão.

A dinâmica econômica dessa atividade envolve risco individual reiterado, sendo essencial que o marco regulatório impeça práticas que intensifiquem artificialmente esse comportamento. A presente proposição busca suprir uma lacuna normativa existente, vedando expressamente mecanismos que condicionem vantagens econômicas ou não econômicas à atividade passada ou à permanência do apostador. Com isso, busca-se

estabelecer a proteção ao usuário diante de um setor que opera com elevado poder de influência e capacidade tecnológica de indução comportamental.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da defesa do consumidor (art. 170, V) e da proteção à saúde (art. 196), bem como na competência da União para legislar sobre sistemas de sorteios. O Estado detém o dever de disciplinar atividades econômicas potencialmente lesivas, assegurando equilíbrio entre livre iniciativa e proteção social.

Esta proposta não legitima a atividade de apostas, nem altera o posicionamento crítico em relação à sua existência. Ao contrário, constitui medida necessária e responsável para conter, dentro dos limites legais atuais, os mecanismos que intensificam seus efeitos mais nocivos. Trata-se de uma ação concreta para reduzir danos, proteger o cidadão e impedir que operadores utilizem incentivos indiretos para ampliar sua base de usuários e prolongar sua permanência em um sistema estruturalmente desfavorável ao apostador.

O fortalecimento da política de jogo responsável exige não apenas mecanismos de informação e autoexclusão, mas também a limitação de instrumentos estruturais que incentivem a intensificação do comportamento de apostar. Ao estabelecer parâmetros claros e objetivos, a proposta contribui para maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e equilíbrio entre livre iniciativa e proteção social.

Diante desse cenário, a aprovação da presente proposição representa medida necessária para mitigar efeitos socialmente adversos da atividade, preservar a dignidade econômica da população brasileira e aprimorar o equilíbrio regulatório do setor.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO